



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 103 - PR (2010/0194754-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO**
ADVOGADO : **RALPH ANZOLIN LICHOTE**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 18/19**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta, da vantagem material ou moral do julgador, conforme as hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC.
2. Na hipótese em exame, não se vislumbra, da narração dos fatos ou do contexto apresentado na inicial, nenhuma vantagem econômica ou moral do julgador nem indício de parcialidade que possam configurar a suspeição do ministro relator nos autos do AG 1.318.206/PR, que proferiu a prestação jurisdicional adequadamente.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 103 - PR (2010/0194754-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO**
ADVOGADO : **RALPH ANZOLIN LICHOTE**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 18/19**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO contra decisão que indeferiu liminarmente a exceção de suspeição arguida contra o eminente Ministro HERMAN BENJAMIM, Relator do AG 1.318.206/PR (fls. 18/19).

O agravante, reiterando as razões anteriormente expostas, aduz, em suma, que "está caracterizada a suspeição, na medida em que o Ministro Excepto nem suspendeu o julgamento até a solução do incidente, nem declinou o feito para seu sucessor" (fl. 26).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, a fim de que seja declarada a suspeição do Ministro HERMAN BENJAMIM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 103 - PR (2010/0194754-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta, da vantagem material ou moral do julgador, conforme as hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC.
2. Na hipótese em exame, não se vislumbra, da narração dos fatos ou do contexto apresentado na inicial, nenhuma vantagem econômica ou moral do julgador nem indício de parcialidade que possam configurar a suspeição do ministro relator nos autos do AG 1.318.206/PR, que proferiu a prestação jurisdicional adequadamente.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, o agravante aduz, em suma, que "está caracterizada a suspeição, na medida em que o Ministro Excepto nem suspendeu o julgamento até a solução do incidente, nem declinou o feito para seu sucessor" (fl. 26).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, a fim de que seja declarada a suspeição do Ministro Herman Benjamim.

Sem razão, entretanto.

Verifica-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 18/19):

A exceção não deve prosperar.

Cumpra registrar, inicialmente que, a teor do art. 135 do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 - II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
 - III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 - IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

íntimo.

Com efeito, da narrativa dos fatos não se visualiza nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade, porquanto inexistente demonstração de ligação entre o excepto e o excipiente.

Outrossim, em bem fundamentada decisão ali proferida, o relator refutou todas as alegações do excipiente e enfatizou que "a simples advertência de que a futura interposição de recurso manifestamente protelatório pode cominar em multa não possui o efeito jurídico de tornar a autoridade julgadora suspeita ou impedida" (fl. 15).

De fato, o interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta, da vantagem material ou moral do julgador, como já teve a oportunidade de se pronunciar esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CESSAÇÃO DA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131, I, DO CPC.

- Não há fundamento para suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição.

- *Inexiste interesse do juiz na causa quando dela não lhe advier nenhuma vantagem econômica ou moral.*

- A propositura de uma demanda contra o excipiente não torna o juiz eternamente suspeito de parcialidade.

- EMBARGOS REJEITADOS. (EREsp 22.985/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, Primeira Seção, DJ de 13/6/94)

Na hipótese em exame, não se vislumbra, da narração dos fatos ou do contexto apresentado na inicial, nenhuma vantagem econômica ou moral do julgador nem indício de parcialidade que possam configurar a suspeição do ministro relator nos autos do AG 1.318.206/PR, que proferiu a prestação jurisdicional adequadamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, c.c. 277, § 1º, ambos do RISTJ, **rejeito liminarmente** a exceção de suspeição.

Intimem-se.

Desse modo, incide à espécie, o enunciado sumular 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0194754-6

**AgRg na
ExSusp 103 / PR**

Número Origem: 201001074065

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : RALPH ANZOLIN LICHOTE
EXCEPTO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : RALPH ANZOLIN LICHOTE
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 18/19

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.